

## NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações

---

**De:** Daniel Oliveira [daniel@northware.com.br]  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de outubro de 2018 18:10  
**Para:** NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações  
**Cc:** bruno.franca@northware.com.br; 'Viviane Felix'; 'Sidclay Oliveira'  
**Assunto:** Esclarecimento: Pregão Nº 55/2018 - TRF1  
**Anexos:** QUESTIONAMENTO - TRF1 55.2018.pdf

**Categorias:** RESPONDIDA AO LICITANTE

Prezado Sr. Pregoeiro,

Vimos através deste solicitar esclarecimentos referente ao Edital nº 55/2018.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,



**Daniel Oliveira**

Tel: (61) 3202-9393 Ramal 25  
e-mail: [daniel@northware.com.br](mailto:daniel@northware.com.br)  
Skype: danielposantos

Brasília, 19 de outubro de 2018.

**Ao**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**PAE/SEI Nº: 0015260-81.2018.4.01.8000**

**AC: SENHOR PREGOEIRO**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 55/2018**

**OBJETO:** formação de registro de preços com vistas à futura e eventual aquisição de servidores de rede.

A Northware Comércio e Serviços Ltda., empresa de direito privado, com sede no SCN Quadra 01 Bloco F, Edifício Office Tower, Sala 502, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ: 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas, solicitar esclarecimentos ao EDITAL supramencionado para o item Termo de Referência:

### **5.3. ITEM 3 - Switch Fibre Channel SAN 96 portas, compatibilidade BROCADE**

#### **Questionamento:**

O edital solicita o seguinte nos itens que se seguem:

5.3.19. Interoperabilidade – Possuir interoperabilidade plena com os switches do TRF-1: EMC Connectrix DS-5300B - Brocade.

5.3.29.4. Os equipamentos devem ser Brocade ou Brocade em regime de OEM, de forma ser plenamente interoperável com a solução já implementada no TRF-1.

Apesar de serem de outro fabricante os switches SAN Cisco possuem total compatibilidade com os switches EMC Connectrix DS-5300B – Brocade instalados no TRF1 conforme pode ser comprovado através da Matriz de Compatibilidade Cisco (Switch Interoperability Matrix) acessado pelo link: <https://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/switches/datacenter/mds9000/interoperability/matrix/intmatrx.pdf> e conforme tabela abaixo:

**Table 3-1 Switch Interoperability Matrix, MDS 9000 Series**

Switch Vendor	Switch Models	Firmware Version	Cisco MDS NX-OS Version	MDS InterOp Mode
Brocade	4100	6.4.3e	6.2(5), 6.2(13a), 7.3(0)D1(1), 8.1(1)	3
Brocade	4100	6.4.3f3	6.2(13a), 7.3(0)D1(1)	3
Brocade	5100	7.1.1c	8.1(1)	3
Brocade	5100	7.0.2c	5.2(8b), 6.2(9), 6.2(9a), 6.2(11), 6.2(13a), 7.3(0)D1(1)	3
Brocade	5100	7.0.0c	6.2(7)	3
Brocade	5100	6.4.3.e	6.2(9a)	3
Brocade	5100	6.4.2a	6.2(1)	NPIV
Brocade	5100	6.4.2a	6.2(1)	3, 1
Brocade	5100/DCX	6.2.0g	5.2(8b)	3
Brocade	5300	7.0.2c	8.1(1)	3
Brocade	5300	7.1.2b1	8.2(1)	3

Dessa forma, considerando que o certame visa ter a maior concorrência possível para que seja adquirida uma solução pelo melhor custo, para que seja respeitado o princípio da economicidade. Tendo em vista ainda não excluir um dos principais concorrentes do mercado (Cisco). Entendemos que poderão ser aceitos equipamentos que não sejam Brocade ou em regime OEM Brocade desde que comprovado a compatibilidade com os switches Brocade do órgão citados em edital. Está correto o nosso entendimento?

Sem mais para o momento, apresento questionamento de elevada estima.

Atenciosamente,

**Daniel Oliveira**  
**Analista Pré Venda**  
**Northware Comércio e Serviços**

## NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações

---

**De:** Simone Gomes [simone.gomes@unitech-rio.com.br]  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de outubro de 2018 19:52  
**Para:** NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações  
**Assunto:** : Questionamento TRF1

**Categorias:** RESPONDIDA AO LICITANTE

Prezada pregoeira,

Abaixo questionamento sobre o Pregao Eletrônico 55/2018 com abertura para 24/10/2018:

### Questionamento 1:

O item 9.5. do edital veda adesões à ARP resultante deste certame em razão do que estaria disposto no Acórdão 1297/2015 TCU-Plenário. Analisando o referido Acórdão, está claro que a decisão do Colegiado da Corte de Contas não vedou aleatoriamente quaisquer adesões a Atas (até porque se assim fosse, esta decisão seria *contra legem*, uma vez que o Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 expressamente permite as adesões), mas sim determinou que os órgãos gerenciadores das atas não podem, através de seus Editais, anuir previamente a adesões teóricas/futuras (salvo se houvesse motivação para tanto, o que evidentemente não se sustenta em quaisquer hipóteses de adesões teóricas/futuras). Em outras palavras, o que a Corte de Contas quis evitar é que os Editais de licitações permitissem adesões sem que passassem pelo rito previsto no referido Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que determina que cada órgão não participante da Ata que tenha interesse em aderir à Ata tenha que se submeter ao seguinte procedimento: (i) solicitar a adesão ao órgão gerenciador da Ata; (ii) justificar e comprovar a vantagem da adesão; (iii) submeter-se à anuência (casuística) do órgão gerenciador da Ata. Repita-se que a Corte de Contas sequer poderia vedar as adesões, uma vez que tal vedação iria de encontro com a autorização legal explícita contida no Art. 22 e seus parágrafos, do Decreto nº 7.892/2013. Diante disso, entendemos que o item 9.5. foi inserido no Edital com base em um erro de interpretação do Acórdão 1297/2015 TCU-Plenário e, por isso, deve ser desconsiderado, para que reste preservada a legalidade do Edital e a correta aplicação do Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Está correto o nosso entendimento?

### Questionamento 2:

O item 9.5. do edital veda adesões à ARP resultante deste certame em razão do que estaria disposto no Acórdão 1297/2015 TCU-Plenário. Solicitamos esclarecimento sobre a razão da inclusão da vedação pois, caso tenha sido incluída apenas para garantir uma eventual reserva de equipamentos em quantidade suficiente para atender às eventuais demandas das Unidades Requisitantes (participantes da ata). Contudo, considerando que o Art. 22, §§ 3º, do Decreto nº 7.892/2013 (com as alterações promovidas pelo recente Decreto nº 9.488/2018) expressamente afirma que as aquisições feitas por órgãos não participantes da ata são adicionais, as adesões são consideradas como acréscimo ao quantitativo da ata, e não prejudica o órgão gerenciador da mesma. Deste modo, considerando que a possibilidade *ex lege* contida no Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 para que haja adesões, a impossibilidade de prejuízo ao interesse do TRF em caso de adesões, bem como a potencialidade de danos ao eventual interesse público primário de outro órgão que motivadamente precise da adesão, entendemos que a vedação contida no art. 9.5. é ilícita e deve ser desconsiderado, sob pena de nulidade do Edital. Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente

**Simone Gomes**

Gerente de Relacionamento

Telefone: +55 61 3045-0050

Celular: +55 61 9973-3193

Skype: simone.t.gomes

[simone.gomes@unitech-rio.com.br](mailto:simone.gomes@unitech-rio.com.br)

